

**RESPOSTA**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE: MISSOES COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 073/2022**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 152/2022**  
**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP**

**OBJETO:** Seleção de proposta mais vantajosa sob o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP para futuras e parceladas aquisições de Material expediente, para suprir as necessidades da Assessoria de Gabinete e Secretarias do município de Ribas do Rio Pardo – MS, conforme especificações constantes neste edital e seus anexos.

**I – DOS FATOS**

A empresa **MISSOES COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA**, já qualificada nos autos, apresenta **RECURSO** face à decisão prolatada pelo pregoeiro no pregão supramencionado, irresignada com a **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **SULAMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME**, para os itens 175 e 176.

Alega a empresa **MISSOES COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA**, que a empresa vencedora dos itens 175 e 176, ambos PAPEL SULFITE A4, não atende as especificações técnicas solicitadas no Edital da supramencionada licitação, tendo em vista que, não possui Certificação ISO 9001.

**Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo**  
Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS  
CEP: 79180-000  
Tel.: (67) 3238-1175  
www.ribasdoriopardo.ms.gov.br

A empresa Recorrente informa que, a Certificação ISO 9001, é concedida a empresa produtora, entretanto, realizou diversas diligências (comprovações anexas ao recurso) e não encontrou o cumprimento da exigência da marca apresentada pela empresa vencedora.

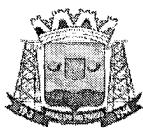
Diante dos argumentos apresentados pela Recorrente, realizamos diligências, através do e-mail, a empresa vencedora, SULAMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA – ME, com o objetivo de solicitar a apresentação da certificação ISO 9001 ou o número do certificado, para verificação, entretanto, não obtivemos retorno.

Neste sentido, será percorrido os aspectos de fato e de direito para corroborar com a decisão a ser tomada.

## II – TEMPESTIVIDADE

Nos termos do inciso XVIII, art. 4º da Lei 10.520/02 quando declarado o vencedor, as empresas que manifestarem intenção de recorrer, possuem o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões de recurso.

Portanto, considerando que a sessão pública de lances ocorreu em 20 de dezembro 2022, o recurso poderia ter sido apresentado até 23 de dezembro de 2022. Assim, tendo em vista que a insurgência da empresa foi apresentada dia 23 de dezembro de 2022, ocorreu tempestivamente.



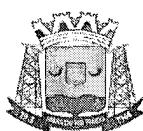
### III – DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, mesmo que por aspectos formalísticos, cumpre salientar que toda a Administração Pública Pátria está adstrita aos princípios gerais do Direito Administrativo, estampados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...] (grifou-se).

Assim, os atos administrativos devem obediência aos ditames legais. Quaisquer atos administrativos não condizentes com as normas serão anulados, pela própria Administração, no uso de seu poder de autotutela, ou, ainda, pelo Poder Judiciário, na prestação da tutela jurisdicional, nos termos da Súmula 473 do STF<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



**IV – DA RESPOSTA**

**RESPOSTA:**

**DA ALEGAÇÃO DE QUE O PRODUTO OFERECIDO PELA EMPRESA VENCEDORA PARA OS ITENS 175 E 176 NÃO CORRESPONDE COM A ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO TERMO DE REFERÊNCIA**

Inicialmente, vale destacar que o edital é o instrumento que estabelece as regras da licitação e de acordo com o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. Grifo nosso.

Ademais, o artigo 41 do mesmo diploma legal dispõe ainda que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. Grifo nosso.

A Lei de Licitações versa que a proposta que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada de acordo com o inciso I do artigo 48 da Lei 8666/93 (modalidades tradicionais) e inciso X do artigo 4 da Lei 10520/2002, que regram respectivamente:



**Art. 48. Serão desclassificadas:**

**I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação:**

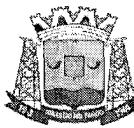
X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

§ 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

**Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e **observará as seguintes regras:****

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, **as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;**

(grifo nosso)



Vale descrever o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles: “**A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação**”.<sup>2</sup>

Neste norte, destaca-se que o Edital do Pregão em voga descreve detalhadamente a especificação dos itens 175 e 176, para a satisfação do interesse público, in verbis:

175	PAPEL SULFITE A4 - 75G/M <sup>2</sup> - 210X297MM (BRANCO - USO PROFISSIONAL) - PACOTE C/ NO MÍNIMO 500 FOLHAS, PAPEL ALCALINO, APERGAMINHADO, GRAMATURA DE NO MÍNIMO 75G/M <sup>2</sup> , MEDINDO APROXIMADAMENTE 210 X 297 MM. UTILIZADO EM ESCCRITÓRIOS, ESCOLAS E ACONDICIONADO EM EMBALAGEM PLÁSTICA OU EM EMBALAGEM DE PAPEL PLASTIFICADO, RESISTENTE À UMIDADE E <b>COM CERTIFICAÇÃO ISO 9001.</b>	15660	PCT			
176	PAPEL SULFITE A4 - 75G/M <sup>2</sup> - 210X297MM (BRANCO - USO PROFISSIONAL) - PACOTE C/ NO MÍNIMO 500 FOLHAS, PAPEL ALCALINO, APERGAMINHADO, GRAMATURA DE NO MÍNIMO 75G/M <sup>2</sup> , MEDINDO APROXIMADAMENTE 210 X 297 MM. UTILIZADO EM ESCCRITÓRIOS, ESCOLAS E ACONDICIONADO EM EMBALAGEM PLÁSTICA OU EM EMBALAGEM DE PAPEL PLASTIFICADO, RESISTENTE À UMIDADE E <b>COM CERTIFICAÇÃO ISO 9001.</b>	5220	PCT			

<sup>2</sup> in Licitação e contrato administrativo, 14<sup>a</sup> ed. 2007, p. 157

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS  
CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175  
[www.ribasdoriopardo.ms.gov.br](http://www.ribasdoriopardo.ms.gov.br)



Entretanto, com base nas comprovações apresentadas pela empresa RECORRENTE e nas diligências realizadas pela equipe técnica da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo (MS), **observa-se que, na verdade, o produto oferecido pela empresa vencedora não possui ISSO 9001, descumprimento a especificação delimita no Edital.**

Caso o município aceitasse o produto oferecido mesmo sem a certificação exigida, estaria descumprindo a legislação evocada nesta resposta e o Princípio da Isonomia.

Portanto, identifica-se, que a proposta precisa ser desclassificada pelo descumprimento do Princípio da Vinculação ao Edital.

#### V – DA DECISÃO

Ante ao exposto, tendo vista as razões de fato e de direito abordados, entendemos pelo **CONHECIMENTO** do RECURSO interposto pela empresa **MISSOES COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA**, eis que tempestivo.

No mérito, pelo **DEFERIMENTO** do pedido proferido pela empresa, socorrendo-se à inteligência da **Súmula 473 do STF**, para, pelo Poder da Autotutela rever seus atos e desclassificar a empresa SULAMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA – ME, em relação aos itens 175 e 176, pelo desatendimento da especificação técnica exigida no edital.

**Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo**  
Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS  
CEP: 79180-000  
Tel.: (67) 3238-1175  
www.ribasdoriopardo.ms.gov.br

*Nival* *M.J.R.* *R. Souza* *R. Souza* *R. Souza* *R. Souza*



Ribas do Rio Pardo – MS, 11 de janeiro de 2023.

EDUARDO ARTHUR DE MORAIS  
Pregoeiro

Deferido por:

*Matheus Bolis Fatin*  
Matheus Bolis Fatin  
Assessoria de  
Gabinete

*Manoel Apredido das Anjos*  
Manoel Apredido das Anjos  
Secretário de Administração e Governo

*Marcos André de Melo*  
Marcos André de Melo  
Secretário de Saúde

*Richelli dos Santos*  
Richelli dos Santos  
Spóies  
Secretaria de Assistência Social - Interina

*Nizael Flores de Almeida*  
Nizael Flores de Almeida  
Secretário de Educação

*Lucien Roberto G de Rezende*  
Lucien Roberto G de Rezende  
Secretário de Desenvolvimento Econômico

*Nadia de Lima Matias*  
Nadia de Lima Matias  
Secretaria de Finanças

*Luiz Carlos dos Santos*  
Luiz Carlos dos Santos  
Secretário de Obras

*Antonio Celso R. da S. Junior*  
Antonio Celso R. da S. Junior  
Secretário da Juventude, Esporte e Lazer